

Registro: 2020.0001025191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000655-28.2017.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que são apelantes ARIEL ZANGHETTIN DALAQUA e DERCI DALAQUA, é apelada SOPHIA ROSSILANDI LISTA TEIXEIRA DE BARROS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1000655-28.2017.8.26.0464

APELANTES: ARIEL ZANGHETTIN DALAQUA E DERCI DALAQUA APELADO: SOPHIA ROSSILANDI LISTA TEIXEIRA DE BARROS

COMARCA: POMPÉIA

VOTO Nº 24905

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Acidente de trânsito –Provas que permitem a conclusão segura da culpa dos requeridos pelo evento danoso – Dever de indenizar – Inteligência dos artigos 186 e 927 do CC - DANOS MORAIS "in re ipsa" que independem de comprovação - Valor arbitrado em 100 salários mínimos que se mostra adequado à hipótese, cujos parâmetros tem sido adotados pelo C. STJ – Pensão mensal – Julgamento ultra petita – Aplicação do art.252 do RITJSP. Pensão fixada em montante superior ao pedido inaugural – Necessidade de adequação do julgamento aos limites da lide – Sentença reformada neste ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de "ação indenizatória" ajuizada por SOPHIA ROSSILANDI LISTA TEIXEIRA DE BARROS (representada por sua genitora Thais Rossilandi Lista de Souza) em face de DERCI DALLAQUA e ARIEL ZANGHETTIN DALAQUA. A sentença de fls. 362/367, cujo relatório adoto, julgou a ação parcialmente procedente, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 100 salários mínimos, e pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente, desde o evento danoso, até que a autora complete 25 anos de idade. Ônus sucumbenciais divididos entre as partes, devendo cada parte arcar com o pagamento de



honorários de seus respectivos patronos.

Apelam os réus, às fls. 387/404, pugnando, preliminarmente, pelos benefícios da gratuidade processual (fls. 392). No mérito, sustentam que: (i) o laudo utilizado para embasar o convencimento do magistrado foi produzido de forma unilateral, devendo ter sua eficiência probatória mitigada (fls. 396); (ii) devido ao tamanho, o caminhão precisa, obrigatoriamente, ocupar parte do lado contrário da via para que realize a conversão (fls. 396); (iii) fez a manobra de conversão no local adequado, parando o veículo antes de ingressar na rodovia (fls. 398); (iv) o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima (fls. 398); (v) os danos morais comportam redução (fls. 399); (vi) a pensão mensal foi fixada de forma *ultra petita*, devendo se adequar ao montante pleiteado na inicial (fls. 403).

Recurso tempestivo, não preparado, em razão de seu objeto e contra-arrazoado às fls. 412/418.

Diante da existência de interesse de incapaz, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, às fls. 428/429, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Primeiramente, considerando-se os documentos de fls. 474/518, ficam os benefícios da justiça gratuita concedidos aos



apelantes (art. 98 do CPC).

As provas produzidas ao longo da instrução processual permitem a conclusão segura da culpa dos requeridos pelo evento danoso, já devidamente configurada nos autos de nº 1000017-92.2017.8.26.0464, envolvendo o mesmo acidente ora narrado.

Assim, a r. sentença deve ser confirmada na sua maior parte, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado, seja para evitar repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros, os julgados: Apel 1051944-91.2018.8.26.0002, 27ª Câm. Direito Privado, rel. Des. Campos Petroni, j. 31.01.2020; Apel 1010617-89.2016.8.26.0309, 16ª Câm. Direito Privado, rel. Des. Jovino de Sylos, j. 08.05.2019.

E, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, em recente julgado:



"No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade." (AgInt no AREsp1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Nessa esteira, a r. sentença acertadamente apreciou a responsabilidade pelo acidente, asseverando que: "(...) o laudo pericial de lavra da Superintendência da Polícia Técnico Científica de fls. 180/209 traz conclusiva a dinâmica dos fatos: "(...) deu causa ao evento o condutor do caminhão por adentrar em alça de acesso de contramão e interceptar a trajetória da motocicleta. O motivo é alheio à observação pericial, uma vez que nem os veículos, nem a pista concorreram para tal evento" (grifei - sic, fls. 182/183). Em igual diapasão, o boletim de ocorrência nº 1012/2016 menciona: "o condutor do caminhão senhor Dercy Dallacqua estava presente no local e disse que ao fazer a conversão sobre a rodovia não viu a motocicleta conduzida pela vítima; e adentrou a rodovia, momento em que houve a colisão da frente da motocicleta com a lateral do caminhão" (sic - fls. 30). Frisa-se, por oportuno, que não há como se considerar o teor do laudo pericial de fls. 253/289 pois se trata de prova unilateral produzida pelos réus, sem que fosse permitido o contraditório da parte autora, motivo pelo qual entendo que prevalecem as conclusões do laudo produzido pela perícia científica, equidistante de ambas as partes. Por sua vez, a única testemunha presencial, João, afirmou durante audiência realizada nos autos



do processo n^{ϱ} 1000017-92.2017.8.26.0464 estar com o requerido Derci no momento do acidente. Descreveu que trafegavam pela Rodovia 294, sentido Quintana, tendo convergido à esquerda para entrar no distrito industrial. Narrou que olharam para os dois lados e não viram ninguém, até que uma moto bateu no caminhão, ao lado do motorista, entre o pneu dianteiro e o traseiro. Esclareceu que o caminhão já tinha atravessado quase toda a pista, menos a parte do pneu traseiro. Afirmou que não tinha ponto cego, o dia não estava chuvoso, a luminosidade era boa e não ofuscava. Destaco que durante oitiva na Delegacia a referida testemunha tampouco mencionou a existência de ponto cego ou luminosidade excessiva (fls. 292). A testemunha Omar, por sua vez, se limitou a dizer que o requerido Derci é um bom motorista (fls. 291). Já Ayao (fls. 293) disse que escutou o barulho do acidente e saiu para checar o que tinha acontecido, atentando para a existência de uma rotatória para ingressar no distrito industrial e para o fato de que Derci é um bom motorista. Desta senda, é inegável que a versão dos réus não se sustenta, não havendo dúvidas de que as condições climáticas eram favoráveis e a visibilidade era ótima, afastando qualquer hipótese de caso fortuito ou força maior, sendo que o falecido foi atingido em sua própria mão de direção, concluindo-se que o primeiro requerido, Derci Dallacqua, agindo com culpa manifesta, invadiu a contramão no intuito de convergir à esquerda, colhendo a motocicleta que circulava pela via oposta, vindo a ocasionar o acidente" (fls. 363/364).

Logo, evidente o dever de os réus indenizarem a autora pelos danos a ela causados, nos termos do disposto nos artigos 186



e 927 do Código Civil.

A ocorrência de danos morais, na hipótese, é "in re ipsa", ou seja, independe de comprovação. Ora, os fatos relatados na inicial excedem a esfera do mero aborrecimento e configuram ofensa grave, diante da dor e sofrimento causados pela perda de um ente querido.

Para casos de morte de parente próximo, o C. Superior Tribunal de Justiça tem fixado o *quantum* indenizatório entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado (3ª Turma Recurso Especial n. 1.484.286/SP Relator Marco Aurélio Bellizze Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015), parâmetro devidamente observado na espécie.

A r. sentença não prevalece, contudo, no que concerne ao valor da pensão mensal, assistindo razão aos apelantes quanto à alegação de julgamento *ultra petita*.

Isto porque, conquanto a autora tenha pugnado em sua peça inaugural pela fixação de pensão mensal no valor de R\$ 500,00 (fls. 10), montante que efetivamente recebia de seu falecido genitor, a r. sentença fixou a verba em R\$ 2/3 do salário mínimo.

Assim, para adequação do julgamento aos limites da lide, a pensão comporta redução para o valor expressamente pleiteado na



inicial.

Sem condenação dos apelantes ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, eis que não lhes foi carreado tal ônus na primeira instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir o *quantum* arbitrado a título de pensão mensal, nos termos da fundamentação supra.

FABIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator